



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0005516-91.2011.815.0011**

**RELATOR** : Desembargador João Alves da Silva

**EMBARGANTE:** Unibanco Aig Seguros S/A (Adv. João Alves Barbosa Filho OAB/PB 4246-A)

**EMBARGADO** : Glaub Vinícius Oliveira Lino, representado por sua genitora Maria Alice Oliveira Nóbrega de Melo (Adv. Marcos Antônio Inácio da Silva OAB/PB 4007)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.**

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios.

- Havendo matéria e pedido de produção de prova não apreciado e em se revelando, *prima facie*, o *meritum causae* dependente de dilação probatória, resulta inaplicável a teoria da causa madura, consubstanciada no art. 1.013, § 3º, do CPC em vigor, sendo salutar o retorno dos autos ao MM. Juízo singular, para fins de regular processamento.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 175.

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de fls. 163/165V, que negou provimento ao apelo aviado pelo recorrente, mantendo decisão de primeiro grau que julgou procedente o pedido formulado na Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, determinando o pagamento do valor de R\$ 13.500,00, corrigidos a partir da citação, com juros de 1% e correção monetária pelo INPC, além de custas e honorários

advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, recorre o promovido, aduzindo que a decisão restou omissa, obscura e contraditória, sustentando que houve a transação integral do montante devido, não havendo que se falar em quantia devida a parte embargada.

Ressalta que o Sr. Gilcélio Lino Pereira era casado com a Sra. Vânia Virgínio dos Santos Pereira e dessa relação tiveram um filho, o menor Gislân Virgínio Pereira, de forma que houve o pagamento do prêmio pelo promovido, acreditando que estes eram os únicos herdeiros da vítima.

Pugna pela interação do acórdão em relação aos arts. 194 e 195, § 5º da Constituição Federal, bem como do art 5º, incs. LIV e LV, também da Carta Magna, art. 3º e art. 5º da Lei 6.194/74 e 944 do Código Civil de 2002, impingido efeitos infringentes aos aclaratórios.

**É o relatório.**

**VOTO**

Compulsando os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, vez que não se destina a suprir omissão, contradição ou obscuridade, mas rediscutir decisão que manteve a sentença de primeiro grau, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração.

A esse respeito, o artigo 1.022, do CPC, preceitua o seguinte:

**Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:**

**I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**

**II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

**III - corrigir erro material.**

À luz de tal raciocínio, adiante-se que não se detecta qualquer defeito a ser integrado no acórdão recorrido, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

Com efeito, inviável o conhecimento da matéria a ilegitimidade do recorrido em receber prêmio e possível pagamento administrativo, tendo em vista que a decisão embargada haver considerado que o tema somente fora levantado em grau de recurso, o que impossibilitou seu conhecimento naquele momento e nesta via.

No mais, não subsiste qualquer vício a ser integrado, consoante

corroboram os seguintes excertos da decisão embargada, a qual bem fundamentou e decidiu o feito, com fulcro na mais abalizada Jurisprudência, *in verbis*:

**“Colhe-se dos autos que o autor, devidamente representado por sua genitora, manejou a presente demanda visando receber a indenização securitária DPVAT, diante do falecimento do seu genitor, vítima fatal de acidente de trânsito ocorrido em 26.10.2007.**

**Conforme relatado, a sentença de primeiro grau julgou procedente a demanda, determinando o pagamento do valor de R\$ 13.500,00, corrigidos a partir da citação, com juros de 1% e correção monetária pelo INPC, além de custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Recorre desta Decisão o demandado.**

**No tocante a alegação de que a parte promovente é ilegítima para a causa e possível pagamento administrativo, não conheço do recurso, nesses aspectos, tendo em vista que as questões somente foram levantadas em grau de recurso.**

**Não há como se conhecer dos temas levantados, já que a matéria é totalmente diversa da ventilada nas contrarrazões e inclusive não tratadas na instrução, situação esta que ofende os princípios da eventualidade, ampla defesa e contraditório.**

**Nesse diapasão, examinando detidamente as contrarrazões postas pelo demandado, dispostas às fls. 26/33, observa-se que apenas discute acerca da prescrição da pretensão, juros e correção monetária e honorários advocatícios, de forma que os temas suscitados na apelação (ilegitimidade ativa e possível pagamento realizado na esfera administrativa) não foram ventiladas oportunamente, o que impossibilita o seu conhecimento em grau de recurso.**

**Portanto, não sendo os temas levantados naquele momento, incabível a inovação, quando já se desenvolvido toda a marcha processual.**

**Como comezinho, toda a matéria a ser discutida deve ser arguida na inicial ou na resposta, por força do princípio da eventualidade, de modo que a inovação, pretendida pela recorrente, resta de impossível conhecimento, consoante remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Justiça. Nesse sentido destaque os seguintes precedentes. In verbis:**

**APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO**

DE ENRIQUECIMENTO ILICITO POR PARTE DO EXECUTADO - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO DA EXECUÇÃO - MATÉRIA NÃO VENTILADA NA EXORDIAL DOS EMBARGOS - INOVAÇÃO RECURSAL IMPOSSIBILIDADE PROCESSUAL - NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Toda a matéria a ser discutida na lide deve ser argüida na inicial ou na contestação, por força do princípio da eventualidade. Não se conhece de matérias argüidas apenas em sede de apelação, porquanto não fazem parte da causa de pedir ou do pedido formulado, sequer tendo sido objeto de análise na sentença guereada. Inovação recurso incabível”1.

“A ausência da primeira matéria no pedido inicial impossibilita a análise do recurso quanto ao ponto. III - É incabível, em sede recursal, inovar em relação ao pedido inicial. IV - Agravo regimental improvido”2.

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INOVAÇÃO RECURSAL. TIPICIDADE DA CONDUTA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E NO ÂMBITO PENAL. JULGAMENTO NA ESFERA JUDICIAL, EXCLUSIVAMENTE. INOVAÇÃO DA TESE RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO”3.

“Nada tendo sido arguido em contrarrazões quanto ao descumprimento, pelo Estado, do disposto no artigo 526, CPC, encontra-se precluso debate relativamente a tal tema”. (TJ-RS - ED: 70058378829 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 12/03/2014, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/04/2014)

Expostas estas considerações, não conheço das razões recursais no tocante a alegação de ilegitimidade ativa e pagamento na esfera administrativa (art. 932, III, CPC), por força da inovação recursal.

Superada tais considerações, impõe-se destacar que a exigência legal, para o pagamento da indenização pleiteada, cinge-se a simples prova do acidente e do dano decorrente, bem como do grau de parentesco do autor, elementos estes que estão suficientemente atendidos com a juntada dos documentos de fls. 07/15 (Certidão de Nascimento, Boletim de Ocorrência Policial e da certidão de óbito.

Com efeito, a Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.482, de 31.05.2007, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, e que se encontra em vigor, determina:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I) - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; [...].”

À época dos fatos, esta era a Legislação vigente a reger o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Logo, o valor máximo indenizatório será de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vez que, conforme sobredito, o genitor dos autores foi vítima fatal de acidente automobilístico.

Sobre a matéria, destaco os seguintes precedentes:

“Apelação Cível - Ação de Cobrança de diferença de pagamento de indenização por morte/DPVAT - O novo valor da indenização estipulado em R\$ 13.500,00 para o Seguro DPVAT introduzido pela Medida Provisória nº 340, posteriormente consolidada em lei, incide nos sinistros ocorridos a partir da sua vigência - Evento morte ocorrido em 11/09/09, quando vigente a referida Medida Provisória, aplicando-se portanto o valor nela previsto. Recurso que se conhece para lhe negar provimento - Decisão Unânime.”1

“Ação sumária de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT), por morte de filho, conseqüente de acidente automobilístico. Medida Provisória convertida na Lei nº 11.482, de 31.05.07, que alterou o valor da indenização para R\$ 13.500,00, no caso de morte. Observância dos critérios estabelecidos na lei de regência ao tempo do acidente. Provimento parcial do recurso.”2

“AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE -DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - IRRESIGNAÇÃO - MORTE OCORRIDA APÓS A VIGÊNCIA DA MP 340/06 - SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS - DESPROVIMENTO. - Não há que se falar em ilegitimidade de parte quando esta é composta por herdeiros necessários da vítima

**e, portanto, legitimados a pleitearem a quota-parte a que fazem jus no seguro pleiteado, devido em razão do falecimento de seu genitor, em decorrência de acidente de automóvel. - Aplica-se a Medida Provisória 3-10/2006 em fatos ocorridos a partir de sua vigência, que, in casu, ocorreu em 22/03/2008. - Acidente deve ser analisado sob a égide da lei 11.482/2007, que dispõe sobre novos limites indenizatórios, para sinistros posteriores a 29/12/2006 MP 340/06.”<sup>3</sup>**

**Por fim, com relação à correção monetária, observo que o seu cálculo deverá incidir a partir do evento danoso (acidente), como resta pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>4</sup>, e os juros de mora deverão se dar a partir da citação válida, assim como fixados em primeiro grau.**

**Isso posto, por todos os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados, nego provimento ao recurso, para manter incólume a decisão vergastada.**

**É como voto.”**

Entendo, destarte, que não se trata de vício a ser integrado, inclusive no tocante a necessidade de manifestação expressa sobre determinado comando normativo, daí porque entendo que os embargos devem ser rejeitados. Ademais, conforme tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, **“o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.”<sup>1</sup>**

Portanto, tenho que esta não é a via correta para se rediscutir a matéria, até porque a decisão atacada foi devidamente analisada e fundamentada. Nesse diapasão, afigura-se salutar aduzir que a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados relevantes ao recorrente não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios. Neste sentido, o STJ:

**PROCESSUAL CIVIL -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO - CONTRADIÇÃO OU ERRO DE FATO -NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.<sup>2</sup>**

---

<sup>1</sup> STJ - REsp 1065913 / CE – Ministro Luiz Fux – T1 – Primeira Turma - DJe 10/09/2009 .

<sup>2</sup> STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1012178 PR 2007/0287525-2. 2ª T. Rel. Min. Eliana Calmon. 18/12/2009.

A seu turno, no tocante ao prequestionamento da matéria, o STJ “**tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)**”.

Nesses termos, **voto pela rejeição dos embargos de declaração.**

**É como voto.**

### **DECISÃO**

A Câmara decidiu, à unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**